

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 493

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE – OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – ESTRADA DO MENDANHA – CAMPO GRANDE/RJ – INCÊNDIO E EXPLOSÃO EM COMPRESSOR DE GNV.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E -12/020.354/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 26/11/2006, às 08h37min, na Estrada do Mendanha, nº 1518, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º – Declarar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro



**D.O. DIÁRIO OFICIAL  
 do Estado do Rio de Janeiro**

Art. 2º - Declarar o encerramento do presente processo.  
 Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

Id: 893186. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 494 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. SENIPRE-RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR DA CEG.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.2032/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autônoma petição a respeito da Deliberação AGENERSA nº 422, de 30 de julho de 2009, acrescentando o artigo ao ítem da parágrafo, ficando assim redigido: "conforme disposto no inciso IV do art. 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, de 04/03/2007, dando-lhes prioridade".

Art. 2º - Acessar a Defesa Prévia da Concessionária CEG, por tempestiva, negando-lhe no mérito o provimento.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro-Relator

Id: 893187. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 495 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 90/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.2022/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhar o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 402, de 30 de junho de 2009, não acolher a preliminar suscitada, e no mérito nega-lhe o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

Id: 893188. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 496 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.2022/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhar os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 427, de 03/03/2009, dando-lhes prioridade para determinar a modificação da unidade e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 457, de 23/03/2009, no que concerne ao ato do Auto de Infração ali mencionado, passando a ter a seguinte redação:

"CONCESSIONÁRIA CEG - Termo de Notificação nº 012/2009. Defesa ao Auto de Infração nº 050/2009.  
 Art. 1º - Conhar a Defesa contra o Auto de Infração nº 050/2009, apresentada pela concessionária CEG, por tempestiva, para no mérito nega-lhe o provimento."

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

Id: 893189. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 497 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/09.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.321/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 003/2009, de 28/03/2009, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Aplicar a CEG a penalidade da advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, de 04/03/2007, dando-lhes prioridade no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-00114/2009, de 23/03/2009, e no Termo de Notificação nº 003/2009, de 28/03/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, de 04/03/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

Id: 893190. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 498 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 388/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.276/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 60/2009, para nega-lhe o provimento.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

Id: 893191. A futurar por empenho

**PODER EXECUTIVO**

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.  
 Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

Id: 893191. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 499 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/09. RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01/04/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.336/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 005/2009, de 13/10/2009, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Aplicar a CEG a penalidade da advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, de 04/03/2007, dando-lhes prioridade no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-00114/2009, de 23/03/2009, e no Termo de Notificação nº 005/2009, de 13/10/2009.

Art. 3º - Determinar, à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, de 04/03/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

Id: 893192. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 500 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.397/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2010, às seguintes: de gás natural e GLP em razão da variação da taxa de inflação de -1,69% ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do percentual de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2009, visando à compensação tarifária autorizada no § 1º do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 427, de 27/08/2009. (ii) aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e farmatécias, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 236, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008, e das despesas com custos projetados da aquisição de GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 236, de 28/08/2008, e nº 247, de 27/05/2008, e das despesas com custos referidos ao consumo de GLP necessário para o funcionamento e taxa de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchiamento posterior, das tanques de armazenamento de GLP, e (iii) aos clientes de GLP pela variação de 0,80% do custo de aquisição total de GLP residencial e 0,76% do custo de aquisição total de GLP industrial, do mês de outubro de 2009, conforme estrutura tarifária em anexo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

**ANEXO**

Data	TARIFAS CEG	01/01/2010
Custo do Gás Natural Res/Com		0,40321
Custo do Gás Natural Damares		0,26853
Custo GLP Residencial		2,0013
Custo GLP Industrial		1,7845
Fator Impostos + Tx. Regulatório		0,7836
Fator Impostos GLP R + Tx. Regulatório		0,9306
Fator Impostos GLP I + Tx. Regulatório		0,8756
IGP-M		
Classe	Faixa de Consumo (m³/mês)	Tarifa R\$/m³
Residencial	NATURAL	
	0 - 7	2,9527
	8 - 23	3,9249
Comercial e Outros	24 - 83	4,8159
	acima de 83	5,9276
	0 - 200	4,4163
Climatização	201 - 500	3,9304
	501 - 2.000	3,7158
	2.001 - 20.000	3,5803
Cogeração	20.001 - 50.000	3,2133
	> 50.000	2,8024
	0 - 200	2,0009
Industrial	201 - 10.000	1,5839
	10.001 - 50.000	1,2348
	50.001 - 100.000	1,1834
Petroquímico	100.001 - 300.000	1,0788
	300.001 - 600.000	0,9436
	600.001 - 1.500.000	0,9304
GNV	Faixa única	0,8380
	Faixa única	0,7758
	0 - 200	3,0008
Industrial	201 - 2.000	1,7134
	2.001 - 10.000	1,5839
	10.001 - 50.000	1,2348
	50.001 - 100.000	1,1834

Ano XXXVII - Nº 001 - Parte I 3  
 Rio de Janeiro, segunda-feira - 4 de janeiro de 2010

GLP	100.001 - 300.000	1,0788
	300.001 - 600.000	0,9436
	600.001 - 1.500.000	0,9304
	1.500.001 - 3.000.000	0,9304
	3.000.001 - 15.000.000	0,8374
residencial (R\$/kg)	> 15.000.000	0,8374
	residencial (R\$/kg)	3,6777
Industrial (R\$/kg)	> 15.000.000	3,8396
	Faixa única	0,0215

Id: 893193. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 501 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.308/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP em razão da variação da taxa de inflação de -1,69%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do percentual de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2009, visando à compensação tarifária autorizada no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 370, de 02/04/2009, alterado pela alínea "d" do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 482/2009, de 23/10/2009, (ii) aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e farmatécias, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 236, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008, e das despesas com custos projetados da aquisição de GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 236, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008, e das despesas com custos referidos ao consumo de GLP necessário para o funcionamento e taxa de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchiamento posterior, dos tanques de armazenamento de GLP, conforme estrutura tarifária em anexo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
 Conselho-Prezidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Conselheira-Relatora  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWEES RAPOSO**  
 Conselheiro

**ANEXO I**

Custo Gás Comercial/Residencial	0,48510	
Custo Gás Damares Consumidores	0,28290	
Fator Impostos + Tx. Regulatório	0,78360	
Marginal	0,1012010	
Classe	Faixa de Consumo (m³)	TARIFAS CEG RIO
GN Res.	0 - 7	0,4228
	8 - 23	0,4137
	24 - 83	0,3143
GN Ind.	> 83	0,1793
	0 - 200	0,8225
	201 - 2.000	1,18155
GN Com.	2.001 - 10.000	1,16100
	10.001 - 50.000	1,3488
	50.001 - 100.000	1,2430
GNV	100.001 - 300.000	1,1298
	300.001 - 600.000	0,9393
	600.001 - 1.500.000	0,9323
GNV	1.500.001 - 3.000.000	0,8225
	> 3.000.000	0,8436
	0 - 200	0,3436
GNV	201 - 500	0,5134
	501 - 2.000	0,8824
	2.001 - 20.000	0,8728
GNV	20.001 - 50.000	0,8735
	> 50.000	0,8648
	Parto	0,0306
GLP Res.	0,3034	
GLP Ind.	0,3488	

**ANEXO II**

Tarifas Setoriais	FAIXA DE CONSUMO (m³/mês)	TARIFA R\$/m³ (01/01/2010)
Custo Gás Comercial/Residencial	0 - 200	2,2241
	201 - 2.000	1,4811
	2.001 - 10.000	1,2482
	10.001 - 50.000	0,9393
	50.001 - 100.000	0,9176
	100.001 - 300.000	0,8270
	300.001 - 600.000	0,8246
	600.001 - 1.500.000	0,8182
	1.500.001 - 3.000.000	0,7358
	> 3.000.000	0,8839
Custo Gás Damares Consumidores	0 - 200	0,7969
	201 - 2.000	0,6827
	2.001 - 10.000	0,7201
	10.001 - 50.000	0,7839
	50.001 - 100.000	0,7603
	100.001 - 300.000	0,7728
	300.001 - 600.000	0,7728
	600.001 - 1.500.000	0,7719
	1.500.001 - 3.000.000	0,7700
	> 3.000.000	1,1377
Fator Impostos + Tx. Regulatório Damares Residuais (IGP-M)	0 - 200	0,3828
	201 - 10.000	0,3328
	10.001 - 50.000	0,2836
	50.001 - 100.000	0,2836
	100.001 - 300.000	0,2836
	300.001 - 600.000	0,2836
	600.001 - 1.500.000	0,2836
	1.500.001 - 3.000.000	0,2836
	> 3.000.000	0,2836
	0 - 200	0,6310
Fator Impostos + Tx. Regulatório Damares Residuais (IGP-M)	201 - 2.000	0,5825
	2.001 - 10.000	0,5134
	10.001 - 50.000	0,4443
	50.001 - 100.000	0,4443
	100.001 - 300.000	0,4443
	300.001 - 600.000	0,4443
	600.001 - 1.500.000	0,4443
	1.500.001 - 3.000.000	0,4443
	> 3.000.000	0,4443
	0 - 200	0,6310
Fator Impostos + Tx. Regulatório Damares Residuais (IGP-M)	201 - 2.000	0,5825
	2.001 - 10.000	0,5134
	10.001 - 50.000	0,4443
	50.001 - 100.000	0,4443
	100.001 - 300.000	0,4443
	300.001 - 600.000	0,4443
	600.001 - 1.500.000	0,4443
	1.500.001 - 3.000.000	0,4443
	> 3.000.000	0,4443
	0 - 200	0,631

		Serviço Público Estadual
Processo nº.	E-12/020.354/2007.	Processo nº. <u>E-12/020.354.12007</u>
Data de Autuação	13 de setembro de 2007.	Data <u>13/10/07</u> Fls.: <u>35</u>
Concessionária	CEG	Rúbrica: <u>8</u>
Assunto	Acidente/Incidente – Ocorrência na rede de distribuição de gás natural – Estrada do Mendanha – Campo Grande/RJ – Incêndio e explosão em compressor de GNV.	
Sessão Regulatória	22 de dezembro de 2009.	

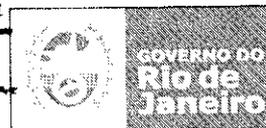
### Voto

Trata-se de apurar a existência de responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 26/11/2006, às 08h37min, na Estrada do Mendanha, nº. 1518, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro/RJ, classificado como explosão/incêndio no documento intitulado "Informe Resumido de Acidente/Incidente", advindo da Concessionária onde está relatado que às 09h30min uma "turma de manutenção de equipamentos chegou ao local e constatou que no Posto West Point Car, da Distribuidora ALE, havia ocorrido um incêndio no compartimento do compressor, seguido de explosão e que o incêndio ainda estava sendo combatido pelo Corpo de Bombeiros"<sup>1</sup>, bem assim que "(...) a válvula de segurança já havia sido fechada pelo Corpo de Bombeiros às 09h18min".

A apontada providência revela-se necessária no âmbito regulatório, a fim de verificar a consonância da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado com os requisitos legais estabelecidos no *caput* e §1º do art. 6º da Lei Federal nº. 8.987/95, em seguida colacionados, especialmente quanto ao pressuposto da segurança:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

<sup>1</sup> DIRII-E – 538/06, de 28/11/2006, fls. 03/06.



§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." - Sem grifos no original.

A Câmara Técnica de Energia<sup>2</sup> apurou que "o acidente aconteceu na parte de operação de compressão e armazenamento do gás natural (...)", razão pela qual entendeu que a regulação de tal fato não seria da competência desta AGENERSA, mas sim da Agência Nacional do Petróleo.

Assim sendo, importante trazer à baila a dicção do art. 8ª da Lei nº. 9.478, de 06/08/1997 - lei que instituiu a mencionada Autarquia Federal -, vez que dispõe a respeito das suas finalidades.

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

(...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

(...)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas;

*il*

<sup>2</sup> Fls. 09.



(...)

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União." (grifo conforme o original)

De igual importância, ainda, destacar o art. 2º da lei de criação desta Agência Reguladora, qual seja, Lei nº. 4.556/05. *In verbis*:

"Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:

I – na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes.

Da análise de tais dispositivos, conclui-se, realmente, que a responsabilidade para apuração do acidente de que ora se trata, extrapola a competência desta Agência Reguladora, porquanto a Concessionária é responsável, tão-somente, pela distribuição do gás natural.

Uma vez que o acidente/incidente ocorreu na parte de compressão e armazenamento do gás de estabelecimento comercial, a competência para apuração do fato recai sobre a Agência Nacional do Petróleo.

Demais disso, digno de registro o cumprimento do prazo para atendimento emergencial previsto no Contrato de Concessão, eis que a Concessionária chegou ao local do acidente 41 (quarenta e um) minutos após ser noticiada.

Tal fato, inclusive, foi ressaltado pela CAENE. Vejamos o que disse:



*“Como a CEG atendeu ao pedido de emergência dentro do prazo estabelecido pelo Contrato no Anexo II (duas horas), e não tendo direta ou indiretamente participação no evento, recomendamos ao Conselheiro Relator, reconhecer a não culpabilidade da Concessionária e por fim propor o arquivamento do presente processo.”*

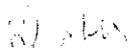
Respalhada no relatório elaborado pela CAENE, a Procuradoria desta AGENERSA recomendou o encerramento do presente feito “(...) tendo em vista a perda de seu objeto”.

Diante do todo apurado, parece-me forçoso o arquivamento do presente processo. Todavia, discordo do fundamento suscitado pela Procuradoria, notadamente porque o seu objeto, que é o acidente, não deixou de existir, mas apenas apurou-se a ausência de responsabilidade da Concessionária CEG.

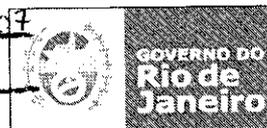
Isto posto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 26/11/2006, às 08h37min, na Estrada do Mendanha, nº. 1518, Campo Grande/RJ.

É o Voto.

  
**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE  
– OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE  
GÁS NATURAL – ESTRADA DO MENDANHA –  
CAMPO GRANDE/RJ – INCÊNDIO E EXPLOSÃO  
EM COMPRESSOR DE GNV.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.354/2007, por unanimidade,

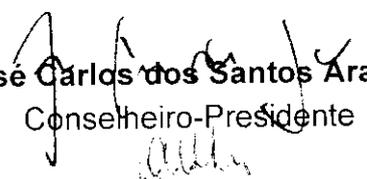
**DELIBERA:**

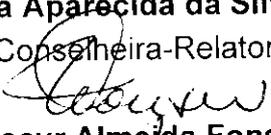
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 26/11/2006, às 08h37min, na Estrada do Mendanha, nº. 1518, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro/RJ.

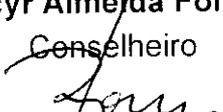
Art. 2º - Declarar o encerramento do presente processo.

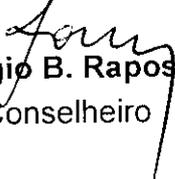
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira-Relatora

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio B. Raposo**  
Conselheiro